



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER N.º:** 038/2023

**INTERESSADO:** SEMED/PMA

**OBJETO:** Análise e parecer de termo aditivo ao contrato n.º. 004/2022, oriundo do processo n.º. 4.530/2022

**I - RELATÓRIO**

Senhora Secretária.

Vieram os autos à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer de minuta de contrato Administrativo, referente ao Processo n.º 4.530/2022-SEMED (físico), que objetiva a locação de imóvel não residencial.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

**II – DO DIREITO**

O Contrato Administrativo em epígrafe seguiu os procedimentos oriundos da Lei n.º. 8.666/93, bem como os Princípios do Controle.

Não há na análise do Processo erros e/ou vícios insanáveis devido a aplicação do art. 37, XXI, da CF/88 e da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

O Processo em epígrafe segue, até o momento, todos os preceitos dos arts. 27 a 33, da Lei n.º 8.666/93, quanto aos aspectos procedimentais da licitação e contratos que devem ser cumpridos.

Entretanto, caso seja necessário, a Administração Pública pode/deve anular ou revogar seus atos quando verificar irregularidades ou ilegalidades, efetivando o Princípio da Autotutela quando existirem pendências dentro do processo.

A Súmula 473/STF nos fala justamente da possibilidade de correção a seguir:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Contudo, não há, numa análise superficial dos autos, erros e/ou vícios que impeçam sua execução, seguindo o Princípio Constitucional de Eficiência, descrito no art. 37, da CF/88.

Conseguimos verificar que até a elaboração do aditivo, não há embaraços, estando o mesmo assinado e visado pelas partes do contrato; além de ter sido visto e validado por quem de direito deveria.

Não vislumbramos nas informações contidas nos autos elementos que possam levar a Administração Pública a rever seus atos de acordo com a Súmula 346-STF, Súmula 473-STF e Súmula 633-STF.

Logo, isso nos permite a convalidação do Contrato Administrativo para não haver interrupção na continuidade que afete os princípios constitucionais da administração pública insculpidos no art. 37, da CF/88.

### **III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

Logo, o parecer é técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria **SE MANIFESTA PELA CONVALIDAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM EPÍGRAFE.**

É o parecer. S.M.J.

Ananindeua (PA), 06 de janeiro de 2023.

**JOSÉ FERNANDO S. DOS SANTOS**  
**OAB/PA - 14.671**